

OF/P/1612/2012

São Paulo, 30 de março de 2012.

Senhor Chefe de Gabinete

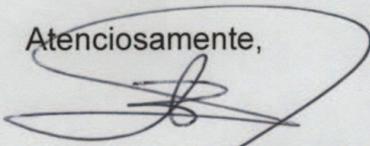
Segue o presente em resposta ao seu expediente datado de 23 de março de 2012, protocolado SEE nº 168/2012, que conforme consta, é referente a manifestação GPG-CEF nº 22/2012 da Senhora Cristina M. Wagner Mastrobuono – Procuradora do Estado da Coordenadoria de Empresas e Fundações, oriundo de Ofício da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa.

Em pauta remete-se às ressalvas efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos Autos do TC-2715/026/08 sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2008 da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, para qual apresentamos no documento Anexo (um volume de 20 folhas) a cópia das alegações e informações pertinentes que foram reportadas na oportunidade ao referido Tribunal, e que está composta por:

- a) cópia do Ofício Emae nº OF/P/0144/2010 de 09/09/2010 (fls.1 a 3);
- b) cópia do Relatório Matéria em Exame até o Acórdão do TCE, este publicado em 16/07/2011 (fls. 4 a 19), e
- c) cópia do documento de Pesquisa de Processos do TCE, que registra o arquivamento do processo TC-2715/026/08 ocorrido em 10/08/2011.

É o que temos à informar.

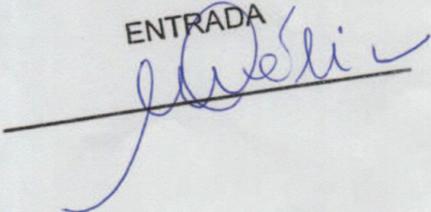
Atenciosamente,

  
Ricardo Daruiz Borsari  
Diretor-Presidente

Ao Exmo. Senhor  
Alexandre Modonezi  
Chefe de Gabinete  
Secretaria de Energia  
São Paulo – SP

SECRETARIA DE ENERGIA

03 ABR 2012

ENTRADA  




1

59

OF/P/0144/2010

São Paulo, 09 de setembro de 2010

TCE SP - SEDE  
TC - 32260/026/10  
09/09/2010 - 16:24  
2671-6403-4512-1980

Senhor Presidente:

Em atendimento à notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de agosto de 2010 e que se refere ao TC-2715/026/08, apresentamos em anexo, as alegações, justificativas e informações que julgamos pertinentes no tocante a Conclusão do Relatório da Auditoria – Prestação Anual de Contas de 2008, as fls. 48 e 49 dos autos.

Atenciosamente,

Antonio Bolognesi  
Diretor-Presidente

A Vossa Excelência o Senhor  
Doutor Fulvio Julião Biazzini  
Presidente do  
Tribunal de Contas do Estado  
São Paulo – SP

1

- **Processo:** TC-2715/026/08

- **Assunto:** Prestação Anual de Contas de 2.008 - Conclusão do Relatório da Auditoria

- **Notificação publicada no DOE:** 25 de agosto de 2010

- **Interessados:**

EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A  
Diretor Presidente: Guilherme Augusto Cirne de Toledo

Em atendimento a notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de agosto de 2010 e que se refere ao TC-2715/026/08, apresentamos as alegações, justificativas e informações que julgamos pertinentes no tocante a Conclusão do Relatório da Auditoria, as fls. 48 e 49 dos autos, conforme segue:

**a) Item 9 da Conclusão do Relatório – Ordem Cronológica de Pagamentos – quebra de ordem cronológica de pagamentos;**

**Comentário da EMAE:**

Foram adotadas medidas que visam um acompanhamento mais incisivo dos pagamentos em seus respectivos prazos de vencimento.

**b) Item 10.1 da Conclusão do Relatório – Quadro de Pessoal – existência de cargos ocupados em quantidade superior aos cargos existentes;**

**Comentário da EMAE:**

Desde a sua criação, em 1º de janeiro de 1998, fruto da cisão da Eletropaulo, o Quadro de Pessoal estabelecido para a EMAE não sofreu qualquer tipo de alteração. Entretanto, ao longo dos anos, em face de alterações legais, regulatórias e estatutárias (prestação de serviços a terceiros), que refletiram em novas exigências operacionais e administrativas, a EMAE foi levada a adequar esse Quadro, cuja reconfiguração está em processo de aprovação dos Órgão Controladores (CEDC/CODEC) desde 2008, o qual busca a devida regularização, em particular, ao casos mencionados no item 10.1 do relatório apresentado.

**c) Item 11.2 da Conclusão do Relatório – Remuneração do Conselho Fiscal – pagamentos a maior aos membros do Conselho;**

Conselho;

**Comentário da EMAE:**

O pagamento ao Conselho Fiscal era feito seguindo as diretrizes estabelecidas na Deliberação CODEC 01 de 12/09/1991, onde em seu artigo 8º estabelecia que a remuneração mensal é "10% da remuneração média que for atribuída mensalmente à diretoria da empresa".

O parecer CODEC nº 01/2007, de 03/01/2007, passou a apresentar o seguinte texto em seu item "c": "fixação da remuneração dos conselheiros fiscais das empresas controlados pelo Estado, no valor correspondente a 20% da remuneração mensal dos diretores da companhia, ..."

Considerando as duas orientações mencionadas acima, e a existência de um Diretor empregado, a EMAE calculava a média dos vencimentos de diretores estatutários e empregados para depois aplicar a porcentagem devida como honorários ao conselho fiscal. Em função desse critério, a média ficou valorizada.

Posteriormente, com a publicação do Ofício CODEC nº 356/2008, de 13/10/2008, ficou definido que os vencimentos que devem ser considerados para o cálculo dos honorários de conselho serão tão somente aqueles estipulados para os diretores estatutários, não devendo ser considerados os vencimentos de diretor(es) empregado(s). Tal procedimento foi adotado a partir de novembro de 2008, mês subsequente a publicação da orientação acima citada.

d) **Item 11.3 da Conclusão do Relatório – Remuneração do Conselho de Administração – pagamentos a maior aos membros do Conselho.**

**Comentário da EMAE:**

Em outubro de 2008 a EMAE foi informado que os conselheiros mencionados no relatório, que ocupavam funções no Governo do Estado, passariam a contribuir ao INSS quando do recebimento de seus vencimentos, e não mais ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), contribuição essa que seria retroativa, em função de uma ação movida pelo INSS contra o Governo do Estado de São Paulo.

Considerando que tais conselheiros passariam a ter duas retenções de INSS em seus honorários, a EMAE foi orientada a devolver os valores retidos dos vencimentos do conselho a título de INSS do período janeiro de 2007 a agosto de 2008, juntamente com os vencimentos de outubro de 2008 determinando, com isso, a percepção de pagamento a maior; no período acima mencionado.

e) **Item 15.5 da Conclusão do Relatório – Controle Interno – não elaboração dos relatórios de controle interno contrariando o artigo 349 das Instruções 01/2007 vigentes no exercício fiscalizado bem como o artigo 374 das Instruções 01/2008;**

**Comentário da EMAE:**

Conforme declaração apresentada pela EMAE e juntada aos autos a fl. 284, foi informando que não há área exclusiva responsável pelos controles internos, cabendo a todos os responsáveis delegados atuarem no cumprimento das normas e procedimentos internos, e, portanto, não há relatório de Controle Interno emitido pela Empresa.

f) **Item 16.2 da Conclusão do Relatório – Atendimento às Instruções do Tribunal de Contas – Não atendimento ao inciso I do artigo 335 das Instruções 01/2007 atual artigo 360 das Instruções 01/2008 (ordem cronológica de pagamentos) e ao artigo 349 das Instruções 01/2007 atual artigo 374 das Instruções 01/2008 (controle interno);**

**Comentário da EMAE:**

Conforme comentário constante no item 9, o aprimoramento dos controles de pagamentos contempla as instruções do Tribunal para a questão de atendimento da ordem cronológica de pagamentos. Quanto ao aspecto de Controle Interno remetemos ao nosso comentário já realizado para o item 15.5.

g) **Item 16.3 da Conclusão do Relatório – Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas – Atendimento parcial.**

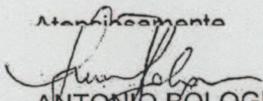
**Comentário da EMAE:**

Informamos que tratativas a respeito serão tomadas no sentido de identificar eventuais melhorias nos controles e que permitam o adequado atendimento as recomendações deste Tribunal.

Em razão de todo o aqui exposto, a EMAE vem, muito respeitosamente, solicitar o acolhimento dos esclarecimentos, aqui prestados, em atendimento desse Egrégio Tribunal de Contas.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Atenciosamente

  
ANTONIO BOLOGNESI  
Diretor/Presidente

Avenida Nossa Senhora do Sabará, n° 5.312

Pedreira

São Paulo - SP

CEP: 04447-011